SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803745 - CE (2024/0428630-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADOS	:	CAMILLA GOES BARBOSA - CE030136A JOSE ZITO RABELO NETO - CE051285 MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE008667
AGRAVADO	:	TALITA AGUIAR MORAIS DE MATOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS NETO - CE028378 RICARDO CARVALHO COSTA - CE031909 LUCAS DE LIMA MARTINS - SP473978 JOSÉ WILLIAMS CITÓ RAMALHO FILHO - CE029391
INTERES.	:	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	RICARDO CESAR VIEIRA MADEIRO - CE017932
INTERES.	:	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de erro médico, consistente no esquecimento de compressa cirúrgica na cavidade abdominal da paciente após parto cesáreo. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência parcial, reconhecendo a responsabilidade solidária do hospital e do médico, e fixando indenização total de R$ 30.000,00. O hospital agravante sustenta ausência de vínculo com o cirurgião e nega a configuração de responsabilidade objetiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a responsabilização solidária do hospital por erro médico praticado em suas dependências, ainda que o cirurgião não integre seu quadro funcional; e (ii) determinar se a revisão do acórdão recorrido demanda reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA53006590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/12/2025 13:46:33
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 51440eb3-3411-4df5-8565-3fa83626429a

3. A decisão agravada conclui que a modificação da conclusão da instância ordinária quanto à responsabilidade civil e à quantificação dos danos demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. A Corte de origem reconhece a legitimidade passiva do hospital com base em responsabilidade objetiva, considerando que a enfermeira circulante, responsável pela contagem das compressas, integra seu quadro funcional, o que atrai a aplicação da teoria do risco do empreendimento.
5. O reconhecimento da falha na prestação do serviço e da relação de preposição entre o hospital e a equipe de enfermagem sustenta a atribuição de responsabilidade solidária à instituição, independentemente de vínculo formal com o médico cirurgião.
6. A pretensão recursal busca rediscutir fatos e provas já analisados pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA53006590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/12/2025 13:46:33
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 51440eb3-3411-4df5-8565-3fa83626429a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803745 - CE (2024/0428630-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADOS	:	CAMILLA GOES BARBOSA - CE030136A JOSE ZITO RABELO NETO - CE051285 MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE008667
AGRAVADO	:	TALITA AGUIAR MORAIS DE MATOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS NETO - CE028378 RICARDO CARVALHO COSTA - CE031909 LUCAS DE LIMA MARTINS - SP473978 JOSÉ WILLIAMS CITÓ RAMALHO FILHO - CE029391
INTERES.	:	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	RICARDO CESAR VIEIRA MADEIRO - CE017932
INTERES.	:	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de erro médico, consistente no esquecimento de compressa cirúrgica na cavidade abdominal da paciente após parto cesáreo. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência parcial, reconhecendo a responsabilidade solidária do hospital e do médico, e fixando indenização total de R$ 30.000,00. O hospital agravante sustenta ausência de vínculo com o cirurgião e nega a configuração de responsabilidade objetiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a responsabilização solidária do hospital por erro médico praticado em suas dependências, ainda que o cirurgião não integre seu quadro funcional; e (ii) determinar se a revisão do acórdão recorrido demanda reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA52810133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/12/2025 17:42:21
Código de Controle do Documento: cb22de0c-4783-4c64-a10f-d45775eb1e0c

3. A decisão agravada conclui que a modificação da conclusão da instância ordinária quanto à responsabilidade civil e à quantificação dos danos demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. A Corte de origem reconhece a legitimidade passiva do hospital com base em responsabilidade objetiva, considerando que a enfermeira circulante, responsável pela contagem das compressas, integra seu quadro funcional, o que atrai a aplicação da teoria do risco do empreendimento.
5. O reconhecimento da falha na prestação do serviço e da relação de preposição entre o hospital e a equipe de enfermagem sustenta a atribuição de responsabilidade solidária à instituição, independentemente de vínculo formal com o médico cirurgião.
6. A pretensão recursal busca rediscutir fatos e provas já analisados pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

A Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Cura D”Ars interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Nas razões do recurso, a recorrente alegou que:

> *a) O acórdão recorrido violou o art. 4º, II, da Lei nº 12.842/2013 e o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, ao atribuir responsabilidade solidária ao hospital por atos de terceiros independentes, sem vínculo com a instituição (fls. 805-806).*
> *b) Houve negativa de vigência ao art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, que limita a responsabilidade do hospital a casos de falhas nos serviços sob sua responsabilidade direta e exclusiva (fls. 809-810).*
> *c) O acórdão contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a responsabilidade do hospital não se configura quando o dano decorre de falha técnica atribuída exclusivamente ao profissional médico, sem vínculo com o hospital (fls. 810-811).*

Ao final, requereu o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e excluir o hospital da responsabilidade solidária (fls. 815).

O Recurso Especial interposto pela Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Cura D”Ars foi inadmitido (fls. 901) nos seguintes termos:

> *a) A alegação de violação ao art. 4º, II, da Lei nº 12.842/2013 e ao art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor foi afastada, pois o*

Documento eletrônico VDA52810133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/12/2025 17:42:21
Código de Controle do Documento: cb22de0c-4783-4c64-a10f-d45775eb1e0c

> *Tribunal de origem decidiu fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, não havendo omissão ou contrariedade (fls. 902).*
> *b) Quanto à negativa de vigência aos artigos mencionados, entendeu-se que a pretensão demandaria reanálise de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 903).*

Diante da decisão de inadmissibilidade, a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Cura D"Ars interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp), impugnando os fundamentos da decisão agravada nos seguintes termos:

> *a) A decisão que inadmitiu o Recurso Especial com base na Súmula 7 do STJ impede a análise das violações diretas à legislação federal, especialmente à Lei nº 12.842/2013 e Art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor (fls. 921).*
> *b) Durante o procedimento cirúrgico, a seleção da equipe é de responsabilidade exclusiva do médico, que exerce autoridade total sobre ela ao longo de todo o ato.*

Aduz que ficou claro que não existe vínculo jurídico entre o hospital e o médico, sendo que o médico apenas utilizou as instalações e serviços de enfermagem do hospital para realizar o parto (fls. 922).

Requereu, assim, o provimento do agravo para determinar o processamento do recurso especial (fls. 925).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 908-909):

> *Não se configurando, no particular, as hipóteses previstas no art. 1.030, I, II, III e IV, do CPC, passo ao juízo de admissibilidade do presente recurso (art. 1.030, V, CPC).*
>
> *Oportuno destacar que o acórdão se baseou nas seguintes premissas fáticas e jurídicas (fls. 776-778):*

Documento eletrônico VDA52810133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/12/2025 17:42:21
Código de Controle do Documento: cb22de0c-4783-4c64-a10f-d45775eb1e0c

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. ESQUECIMENTO DE COMPRESSA CIRÚRGICA NA CAVIDADE ABDOMINAL DA AUTORA APÓS REALIZAÇÃO DE PARTO CESÁREA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO HOSPITAL E DO MÉDICO CIRURGIÃO. EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO NOSOCÔMIO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DO MÉDICO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Legitimidade passiva do Hospital evidenciada em razão de o erro médico (esquecimento de compressas cirúrgicas na cavidade abdominal da paciente) ter sido cometido também pela enfermeira circulante, que faz parte do quadro de profissionais do nosocômio acionado. 2. Não subsiste a tese de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial pleiteada, aduzida pelo cirurgião, vez que o acervo fático- probatório é suficiente para o deslinde da ação (art. 370, parágrafo único, CPC/15). 3. Ademais, restou configurado o dever de indenizar em razão da existência de ato ilícito (esquecimento de compressas cirúrgicas na cavidade abdominal da paciente), de conduta culposa (negligência na contagem das compressas), de nexo causal (comprovação de que a compressa fora deixada no corpo da autora na oportunidade do parto cesáreo) e de dano material (R$ 4,30), moral (intensas dores durante 45 dias, abandono do trabalho, internação e incapacidade de cuidar da filha recém nascida) e estético (hérnias e cicatrizes deixadas pelos procedimentos cirúrgicos). 4. Perscrutando as circunstâncias da causa, o grau de culpa dos causadores do dano, as consequências do ato e as condições econômicas e financeiras das partes, chego à conclusão de que o quantum de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) deliberado pelo juízo singular se demonstra razoável e proporcional. Precedentes. 5. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. GN

Com efeito, aduz o recorrente que não cometeu ato ilícito indenizável, haja vista que "A condenação solidária do hospital com o médico se deu unicamente pelo fato de manter um cadastro de profissionais para utilização de suas instalações, o que não justifica a imputação de responsabilidade pela cirurgia." (fl. 820).

Acrescente-se que a alteração da conclusão do julgado, no que concerne à discussão acerca da responsabilidade e dano, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe que ''a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial''.

Documento eletrônico VDA52810133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/12/2025 17:42:21
Código de Controle do Documento: cb22de0c-4783-4c64-a10f-d45775eb1e0c

Nesse cenário, assinalo que o conjunto probatório já foi devidamente apreciado pelos julgadores, tornando incontroversos os fatos, os quais não podem mais ser objeto de modificação no bojo da instância especial.

No presente processo, o Tribunal de origem destacou que a responsabilidade objetiva do hospital estava configurada, uma vez que a enfermeira circulante, parte do quadro de profissionais do nosocômio, também participou do erro médico, nos seguintes termos (fls. 772-773):

Trata-se de responsabilidade objetiva, pela falha do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Alega a Sociedade recorrente, contudo, que por não ser o Sr. Marcus Vinícius Rodrigues da Cunha seu empregado, nos termos do novo entendimento do STJ (R =Esp 908359-SC, R Esp 1707817-MS, R Esp 774963-RJ, etc), tal responsabilidade objetiva seria obstada.

Entretanto, conforme depoimentos colhidos na Audiência de Instrução, à fl. 568, a incumbência de realizar a contagem e conferência das compressas cirúrgicas, além de ser do médico cirurgião, é também da enfermeira circulante, a qual faz parte do quadro de profissionais do nosocômio, razão pela qual incide a regra geral de responsabilização objetiva, em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º Grau.

Mais especificamente, conforme trecho do depoimento da preposta da Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Cura D'Ars, Sra. Cyrslany Portela de Aguiar Moura, a responsabilidade pela contagem das compressas é "de ambas as partes, enfermeira tem que conferir em voz alta para que o médico valide a contagem. É uma conferencia mutua porque o médico está todo paramentado.".

No que concerne à responsabilidade do hospital na cirurgia, ao ser ingada, a preposta respondeu que este tem responsabilidade pela integridade do paciente.

Desta feita, deixo de acolher a preliminar discutida em razão de restar comprovada a legitimidade da ré Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Cura D'Ars para figurar o polo passivo desta lide, vez que a ação /omissão que originou a lide conta com a participação da enfermeira que figura no seu quadro de empregados. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA52810133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/12/2025 17:42:21
Código de Controle do Documento: cb22de0c-4783-4c64-a10f-d45775eb1e0c

[...]

Nesse contexto, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO MÉDICO. NÓDULO MAMÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.*
>
> *1. O recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.*
>
> *2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.*
>
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e*

Documento eletrônico VDA52810133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/12/2025 17:42:21
Código de Controle do Documento: cb22de0c-4783-4c64-a10f-d45775eb1e0c

hospitalares próprios e/ou credenciados, não há como afastar a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde pela má prestação do serviço. Precedentes.

4. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à responsabilidade civil do hospital e da operadora de plano de saúde pelos danos suportados pela parte autora demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. O quantum arbitrado a título de danos morais - R$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da falha na retirada de nódulo mamário, que ensejou à realização de novo procedimento cirúrgico.

6. A apresentação de recurso cabível, em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.793.561/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento com base nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ em relação à responsabilidade civil e ao quantum indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade solidária do hospital por erro médico cometido por profissional vinculado, mesmo sem vínculo empregatício formal, e se a revisão do quantum indenizatório é possível sem reexame de provas; e (ii) saber se incidem na espécie as Súmulas n. 83 e 7 do STJ em relação à responsabilidade civil e ao quantum indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA52810133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/12/2025 17:42:21
Código de Controle do Documento: cb22de0c-4783-4c64-a10f-d45775eb1e0c

4. O Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu que, embora não haja prova de relação de emprego formal entre o hospital e o médico, há vínculo de preposição, permitindo a responsabilização do hospital pelos atos praticados em suas dependências.

5. A equipe médica e de enfermagem agiu de forma culposa, atraindo a responsabilidade do hospital pelos danos causados, conforme entendimento do STJ sobre responsabilidade solidária em casos de erro médico.

6. A modificação do entendimento do Tribunal a quo demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. O quantum indenizatório foi considerado moderado e proporcional, não havendo excepcionalidade que justifique revisão pelo STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da comrpeensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52810133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/12/2025 17:42:21
Código de Controle do Documento: cb22de0c-4783-4c64-a10f-d45775eb1e0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.803.745 / CE

Número Registro: 2024/0428630-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01824227320158060001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADOS	:	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE008667
		CAMILLA GOES BARBOSA - CE030136A
		JOSE ZITO RABELO NETO - CE051285
AGRAVADO	:	TALITA AGUIAR MORAIS DE MATOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS NETO - CE028378
		RICARDO CARVALHO COSTA - CE031909
		JOSÉ WILLIAMS CITÓ RAMALHO FILHO - CE029391
		LUCAS DE LIMA MARTINS - SP473978
INTERES.	:	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	RICARDO CESAR VIEIRA MADEIRO - CE017932
INTERES.	:	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA52999482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:17:20
Código de Controle do Documento: 82d8cb92-22a9-4bb5-9585-dc01d679ab74

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52999482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:17:20
Código de Controle do Documento: 82d8cb92-22a9-4bb5-9585-dc01d679ab74